PUBLICADO DOC 06/11/2009, PÁG. 76

PARECER Nº 1321/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0452/09.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Claudio Prado, que visa conceder incentivos fiscais aos estabelecimentos de revenda varejista de combustível e outros combustíveis automotivos que efetuarem gastos com funcionários que desempenham atividade de frentista em cursos de saúde e segurança do trabalho, além de outras providências.

A propositura objetiva estimular o treinamento de maior número de trabalhadores em postos de combustíveis sem onerar exclusivamente os proprietários de postos ou os próprios frentistas, ademais minimizando os riscos de explosão e de intoxicação devido ao treinamento destes trabalhadores.

A Constituição Federal em seu artigo 30, incisos I e III e a Lei Orgânica do Município em seu artigo 13, I e III conferem ao Município competência para legislar sobre matéria tributária local, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

De fato, como assevera M. Seabra Fagundes "a competência constitucional para tributar supõe a opção entre criar tributos ou não, e implica, por igual, a faculdade de isentar da incidência tributária determinadas pessoas, coisas ou situações" (RDA 58/1).

Constatada a competência municipal, ressalta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, pois tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos relativos a matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impôs nenhuma restrição quer no art. 37, quer no art. 69.

Corroborando nossa assertiva, trazemos à colação o julgado do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.809-5/ES, j. 14.06.2007, que "mutatis mutandis" aplica-se ao presente caso:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA O DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Quanto aos requisitos constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000 – informa o Nobre Vereador às fls. 03, que o impacto orçamentário-financeiro da lei, no exercício em que deva entrar em vigor é de cerca de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), repetindo-se o mesmo valor para os dois exercícios subseqüentes.

Informa ainda que a renúncia foi considerada na estimativa de receita do orçamento em vigor, conforme Lei nº 14.871/08, não afetando a aprovação da presente proposta as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Encontram-se formalmente atendidos, portanto, os requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal constantes de seu artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto

orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, I da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos

Pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, sem prejuízo da análise da E. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 04/11/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente
Kamia – DEM – Relator
Abou Anni – PV
Agnaldo Timóteo – PR (abstenção)
Celso Jatene – PTB
Floriano Pesaro - PSDB
João Antonio – PT (abstenção)
José Olímpio – PP